

de 18.09.08.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 28 de maio de 2015.

Conselheiro CEZAR COLARES Presidente	
Conselheiro SÉRGIO LEÃO Vice-Presidente	Conselheiro DANIEL LAVAREDA Corregedor
Conselheira MARA LÚCIA Ouvidora	Conselheiro ALOÍSIO CHAVES
Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO	Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ

Protocolo 870176

**RESOLUÇÃO Nº. 006/2015/TCM-PA,
DE 28 DE MAIO DE 2015.**

Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma art. 2º, II da Lei Complementar nº. 084 de 27 de dezembro de 2012 e art. 3º do Ato nº. 16, de 17 de dezembro de 2013, por intermédio desta resolução, de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis; e, CONSIDERANDO que a missão institucional desta Corte de Contas é assegurar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, sob os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e moralidade, exercida mediante o controle externo da Administração Pública e de Particulares, a quando da gestão de recursos públicos, com a finalidade precípua de aperfeiçoar o Estado brasileiro;

CONSIDERANDO, ainda, que para o cumprimento dessa missão constitucional, exige-se de seus Servidores elevados padrões de conduta e comportamento ético, de forma a permitir que os seus jurisdicionados, a sociedade e demais entidades que se relacionem com esta Corte de Contas possam reconhecer a integridade e a lisura daqueles que desempenham tal múnus público, no desenvolvimento de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2000, no Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Código de Ética para os Tribunais de Contas do Brasil.

RESOLVE:

SUBSCREVER E ADOTAR O CÓDIGO DE ÉTICA DA ATRICON, COMO O CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, NA FORMA REGULAMENTADA POR ESTA RESOLUÇÃO.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA, conforme permissivo do art. 2º, II da Lei Complementar nº. 084 de 27 de dezembro de 2012 e do art. 3º do Ato nº. 16, de 17 de dezembro de 2013.

Parágrafo Único. Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética, aplicáveis aos Servidores do TCM-PA, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º - São Servidores do TCM-PA, para os fins de aplicação deste Código:

I - os ocupantes de cargos efetivos e em comissão;

II - aqueles que, mesmo pertencendo a outra instituição, prestem ou desenvolvam quaisquer atividades junto ao TCM-PA, de natureza permanente, temporária ou excepcional.

Art. 3º - O exercício de cargo efetivo ou em comissão exige conduta compatível com os preceitos deste Código e com os demais princípios da moral individual, social e funcional, em especial com os seguintes:

I - a legalidade, a dignidade, a publicidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios éticos e morais que devem nortear o servidor, seja no exercício de seu cargo, função ou fora dele;

II - o servidor público deverá sempre observar o elemento ético de sua conduta, zelando pela excelência na prestação de seus serviços, o que gerará a eficiência na realização dos seus atos, mantendo conduta ilibada em sua vida social, sendo compatível ao cargo que ocupa;

III - o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Art. 4º - Este Código tem por objetivo:

I - tornar claras as regras éticas de conduta dos Servidores do TCM-PA, para que a sociedade possa aferir a sua integridade e a

lisura do processo da apreciação das contas públicas;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos do TCM-PA;

III - assegurar aos Servidores do TCM-PA a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas aqui estabelecidas;

IV - propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

V - estimular, no campo ético o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado;

VI - oferecer, por meio da Comissão de ética, uma instância de consulta, visando esclarecer as dúvidas acerca da conformidade da conduta dos servidores.

TÍTULO II

Dos Princípios Gerais

Art. 5º - São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas da União, no exercício do seu cargo ou função:

I - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

IV - a qualidade, e eficiência e a equidade dos serviços públicos;

V - a integridade;

VI - a independência, a objetividade e a imparcialidade;

VII - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VIII - o sigilo profissional;

IX - a competência; e

X - o desenvolvimento profissional.

Parágrafo Único. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

TÍTULO III

Dos Deveres

Art. 6º - Constituem deveres fundamentais, a serem observados pelos Servidores do TCM-PA:

I - exercer suas atribuições, com rapidez, perfeição e rendimento;

II - proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de algum impasse, a opção que melhor se adequar à ética e ao interesse público;

III - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

IV - tratar cuidadosamente os usuários dos serviços públicos, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

V - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos estaduais;

VI - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários dos serviços públicos;

VII - ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder estatal;

VIII - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

IX - ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

X - comunicar, imediatamente, a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XI - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XII - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XIII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XIV - manter-se atualizado com as instruções e normas de serviço, bem como com a legislação pertinente ao órgão ou entidade onde exerce suas funções;

XV - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, tanto quanto possível com critério, segurança e rapidez, mantendo sempre em boa ordem;

XVI - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XVII - exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de exercê-las contrariamente aos legítimos interesses dos usuários dos serviços públicos;

XVIII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função,

poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa em lei;

XIX - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética Funcional, estimulando o seu integral cumprimento;

XX - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XXI - utilizar os materiais fornecidos para a execução do trabalho com economia e consciência, evitando o desperdício e contribuindo para a preservação do meio ambiente.

XXII - transmitir aos demais servidores informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de experiência profissional, contribuindo para o aprimoramento dos trabalhos a serem realizados;

XXIII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando todo o apoio necessário.

XXIV - manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, ideológicas ou religiosas, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais.

XXV - manter sob sigilo dados e informações obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimentos de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;

XXVI - informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto.

Art. 7º - São deveres dos Servidores do TCM-PA em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais e das leis;

II - exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à coisa pública;

III - receber respeitosamente as autoridades públicas, as partes, os ordenadores e terceiros interessados;

IV - zelar pela celeridade de tramitação dos processos;

V - participar de atividades e representações, quando designado pela Presidência do Tribunal.

Título IV

Dos Direitos

Art. 8º - São assegurados, fundamentalmente, os seguintes direitos a todos os Servidores do TCM-PA:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III - participar das atividades de motivação, capacitação e treinamento, que contribuam com seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocuções livre com seus colegas e seus superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

Título V

Das Vedações

Art. 9º - Aos servidores do TCM-PA é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais sendo-lhe vedado, ainda:

I - valer-se de sua condição e influência, para obter qualquer facilitação e ou favorecimento em proveito próprio ou de terceiros, ainda que após seu desligamento do cargo;

II - utilizar, para fins privados, de outros servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

III - discriminar os colegas de trabalho, superiores ou subordinados, e demais pessoas com quem se relacionar em virtude do seu cargo ou função, motivado por preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, visão política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

IV - descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;

V - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor público para o mesmo fim;

VI - permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal;

VII - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva